



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19615.000521/2007-41
ACÓRDÃO	2202-011.906 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPAGIO COOPERATIVA PARAIBANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/01/2007

CFL 38. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO VINCULADA À PRINCIPAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a apresentar todos os documentos solicitados pela Fiscalização, sob pena de multa.

MULTA. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários apenas quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, e desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos documentos extemporâneos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem traduzir os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/13, a Coopagio Cooperativa Paraibana de Ginecologia e Obstetrícia Ltda., CNPJ 04.451.396/0001-44, tendo sido regularmente intimada a tal em 22/01/2007, deixou de exibir à Fiscalização da então Secretaria da Receita Previdenciária os Livros Contábeis Diário e Razão.

Tal conduta da Empresa constitui infração ao disposto no § 2.º do art. 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991, abaixo transcrito, o que motivou a lavratura do auto-de-infração (AI)37.085.656-2, posteriormente cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda(COMPROT) sob o número 19615.000521/2007-41.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com base nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o art. 283, II, 'j', e com o art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, atualizado o valor da multa em face do art. 7.º, VI, da Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006, publicada no Diário Oficial da União de 17/08/2006.

A Autuada tomou pessoal ciência do lançamento em 19/03/2007, conforme assinatura na folha de rosto do AI, e apresentou impugnação em 03/04/2007, perante a Agência da Previdência Social em João Pessoa – Tambauzinho, fls. 46/51, protocolo 36108.000862/2007-66, alegando, em síntese, ter direito à relevação da multa, dado que todos os requisitos para isso já teriam sido atendidos, tendo alegado, em especial, que “todos os documentos faltosos estão sendo entregues juntamente com esta defesa”.

Sobreveio o acórdão nº 11-19.393, proferido pela 6ª Turma da DRJ/REC (fl. 8-10), que entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/01/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a apresentar todos os documentos solicitados pela Fiscalização, sob pena de multa.

MULTA. RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários apenas quando ocorrer correção da falta e pedido de relevação até a expiração do prazo para impugnação, e desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

Lançamento Procedente

Cientificada em 19/12/2007 (fl. 82), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/01/2008 (fls. 84-86), em que reapresenta o Livro-Caixa e Livro Razão e pede que seja relevada a multa aplicada.

Sobreveio o despacho CARF de fl. 14 em que foi determinada a reconstituição dos autos e intimação para que o contribuinte apresente novo Recurso Voluntário, nos termos abaixo:

Para que este processo esteja em condições de julgamento neste Colegiado, faz-se necessário a juntada do Recurso Voluntário e de documento que comprove a data da ciência, para verificação da tempestividade. Por tratar-se de uma reconstituição dos autos, onde não foram localizadas as peças, o contribuinte deverá novamente ser cientificado da Decisão de DRJ e intimado a apresentar novo Recurso Voluntário.

Diante do exposto encaminhe-se o presente processo à Origem para ciência da Interessada.

Após tentativa de intimação frustrada e constatada a inaptidão do CNPJ, foi realizada a ciência por edital de fl. 1384 em 19/11/2019.

Cumprida a diligência, o feito retornou para julgamento.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas deixo de conhecer dos documentos extemporâneos apresentados por não se amoldarem às hipóteses previstas no artigo 16, § 4º, incisos, do Decreto 70.235, de 1972.

A lide versa sobre a possibilidade de relevar multa aplicada pela não apresentação de documento ou livro com as formalidades exigidas em lei, nos termos da descrição abaixo:

Deixar a empresa, o segurado da previdencia social, o serventurio da justica ou o titular de serventia extrajudicial, o sindico ou seu representante, o comissario ou o liquidante de empresa em liquidacao judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuicoes previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que nao atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informacao diversa da realidade ou que omita a informacao verdadeira, conforme previsto no art. 33, paragrafos 2. e 3. da referida Lei, com redacao da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, paragrafo unico do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. (fl. 7)

A descrição específica da conduta consta à fl. 30, abaixo transcrita:

A EMPRESA NÃO APRESENTOU O LIVRO DIÁRIO NEM O RAZÃO CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS-TIAD DATADO DE 22.01.2007.

NÃO CONSTA AI LAVRADOS CONTRA A EMPRESA EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES

A Recorrente, em síntese, alega que foi autuada por deixar de apresentar o Livro Razão e, no prazo para apresentação de defesa, apresentou os documentos e regularizou a situação, de modo que faria jus ao benefício da relevação da penalidade, contida no artigo 684, § 1º, da Instrução Normativa do INSS/DC nº 100, de 2003, nos termos abaixo:

Art. 684. (...)

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator primário, tiver corrigido a falta na forma do caput e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante”.

Como bem destacou a DRJ, a Recorrente reconhece sua infração, mas em conjunto com a impugnação não apresentou prova suficiente da regularização da situação, ponto que se

revela essencial para que possa ser aplicado o dispositivo legal que autoriza a relevação da penalidade.

Neste particular, considerando que não conheci dos documentos extemporâneos apresentados, concordo com a conclusão do acórdão de origem, notadamente com relação à fundamentação abaixo:

Quanto à correção da falta, os únicos documentos juntados à impugnação foram cópias de Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário n.º 006, fls. 50/51. Não vejo como tal juntada possa configurar correção de falta descrita como não exibição de Livros Diário e Razão.

Sem entrar no mérito sobre se isso configuraria ou não correção de falta, cabe dizer que apenas com a juntada de cópia integral dos livros que deixaram de ser exibidos à Fiscalização é que teria sentido a alegação da Autuada de que faria jus ao benefício da relevação da multa, até porque a falta foi a não exibição da totalidade dos livros, e não a não exibição dos Termos de Abertura e Encerramento dos mesmos.

Desta forma, não tendo a Autuada comprovado atender aos requisitos para relevação da multa, voto no sentido de declarar PROCEDENTE o auto-de-infração 37.085.656-2. (fl. 10)

Feito este esclarecimento, entendo por negar provimento ao pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção dos documentos extemporâneos e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura